

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Germanwings GmbH

*Recorrido:* Amend

**Questão prejudicial**

É compatível com o princípio da separação de poderes na União Europeia que o Regulamento (CE) n.º 261/2004 <sup>(1)</sup> seja interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, com o objectivo de evitar uma diferença de tratamento que, caso contrário, ocorreria, no sentido de que um passageiro que tenha sido afectado por um mero atraso superior a 3 horas tenha direito a uma indemnização nos termos do artigo 7.º do Regulamento, embora o Regulamento apenas o preveja para os casos de recusa de transporte ou de cancelamento do voo reservado, limitando os direitos do passageiro, nos casos de atraso, à prestação de assistência nos termos do artigo 9.º do Regulamento e — nos casos em que o atraso seja superior a cinco horas — ainda a prestações de assistência nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof (Áustria) em 10 de Agosto de 2011 — Jutta Leth/Republik Österreich, Land Niederösterreich**

(Processo C-420/11)

(2011/C 319/17)

*Língua do processo:* alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Oberster Gerichtshof

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Jutta Leth

*Demandados:* Republik Österreich, Land Niederösterreich

**Questões prejudiciais**

O artigo 3.º da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985 <sup>(1)</sup>, conforme alterada pela Directiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de Março de 1997 <sup>(2)</sup> e pela Directiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003 <sup>(3)</sup> (a seguir «directiva relativa à avaliação do impacto ambiental»), deve ser interpretado no sentido de que:

1. A expressão «bens materiais» se refere apenas à substância destes ou abrange também o seu valor?

2. A avaliação do impacto ambiental se destina também a proteger os particulares dos prejuízos patrimoniais resultantes da perda de valor da sua propriedade?

- <sup>(1)</sup> Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 216, p. 40; EE 15 F6 p. 9).  
<sup>(2)</sup> Directiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de Março de 1997, que altera a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 73, p. 5).  
<sup>(3)</sup> Directiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Directivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho — Declaração da Comissão (JO L 156, p. 17).

**Ação intentada em 1 de Setembro de 2011 — Comissão Europeia/República Portuguesa**

(Processo C-450/11)

(2011/C 319/18)

*Língua do processo:* português

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: M. Afonso e L. Lozano Palacios, agentes)

*Demandada:* República Portuguesa

**Pedidos**

- Declarar verificado que, ao aplicar o regime especial do IVA para as agências de viagens aos serviços de viagens que são vendidos a uma pessoa distinta do viajante, tal como previsto pelo Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de Julho, a República Portuguesa não cumpriu os deveres que lhe incumbem por força dos artigos 306º a 310º da Directiva IVA <sup>(1)</sup>
- Condenar a República Portuguesa nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A Comissão considera que a aplicação que a República Portuguesa faz do regime especial, na medida em que aplica este regime às operações prestadas pelas agências de viagens a outras agências de viagens ou a outros sujeitos passivos do IVA distintos do viajante, não é conforme às disposições da legislação da União nesta matéria, uma vez que as disposições da Directiva IVA exigem que a aplicação do regime especial seja limitada aos serviços prestados aos viajantes.

<sup>(1)</sup> Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1)